



Estado do Piauí-PI
 Prefeitura Municipal de Palmeira do Piauí-PI
 CNPJ: 06.554.372/0001-46
 Praça Né Luz, 322 - CEP. 64.925-000
 Tel.: (89) 3568 1302
 E-mail: pmpalmeiradopi@gmail.com



Estado do Piauí-PI
 Prefeitura Municipal de Palmeira do Piauí-PI
 CNPJ. N.º 06.554.372/0001-46
 Praça Né Luz, 322 - CEP. 64.925-000
 Tel. (89) 3568 1302
 e-mail: pmpalmeiradopi@gmail.com

Lei nº 04/2023

Palmeira do Piauí-PI de 16 de março de 2023

Art. 9º. O Município disponibilizará em sítio na internet informações atualizadas sobre a composição e o funcionamento do conselho de que trata esta Lei, incluídos:

- I - nomes dos conselheiros e das entidades ou segmentos que representam;
- II - correio eletrônico ou outro canal de contato direto com o conselho;
- III - atas de reuniões;
- IV - relatórios e pareceres;
- V - outros documentos produzidos pelo conselho.

Art. 10º. O conselho reunir-se-á, no mínimo, trimestralmente ou por convocação de seu presidente.

Art. 11º. O conselho será instituído no prazo de 90 (noventa) dias, contado da vigência do Fundo.

§ 1º Até que seja instituído o novo conselho, no prazo referido no caput deste artigo, caberá ao conselho existente na data de publicação desta Lei exercer as funções de acompanhamento e de controle previstas na legislação.

§ 2º O primeiro mandato dos conselheiros extinguir-se-á em 31 de dezembro de 2022.

Art. 12º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. Gabinete do Prefeito Municipal de Palmeira do Piauí-PI, aos 06 (seis) dias do mês de março de dois mil e vinte três.

Gabinete do Prefeito Municipal de Palmeira do Piauí - PI, 17 de março de 2023.

João da Cruz Rosal da Luz
 Prefeito Municipal

Id:07383CE316F1C53D



Estado do Piauí-PI
 Prefeitura Municipal de Palmeira do Piauí-PI
 CNPJ. N.º 06.554.372/0001-46
 Praça Né Luz, 322 - CEP. 64.925-000
 Tel. (89) 3568 1302
 e-mail: pmpalmeiradopi@gmail.com

Lei nº 03/2022

Palmeira do Piauí-PI, 17 de março de 2023.

Dispõe sobre a alteração das gratificações dos Diretores, Coordenadores e secretários escolares do Município de Palmeira do Piauí-PI, na forma que especifica.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PALMEIRA DO PIAUÍ-PI, Estado do Piauí, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta Lei institui os valores das gratificações para os cargos e/ou funções de Supervisor(a) Geral de Ensino, Diretor(a) Escolar, Coordenador(a) Escolar e Secretário(a) Escolar no Município de Palmeira do Piauí-PI;

Art. 2º. Para servidor efetivo no cargo e/ou função de Supervisor(a) Geral de Ensino, Diretor(a) Escolar no Município de Palmeira do Piauí-PI, receberá o valor de R\$ 700,00 (Setecentos reais) e para servidor não efetivo no cargo e/ou função de Supervisor(a) Geral de Ensino, Diretor(a) Escolar no Município de Palmeira do Piauí-PI o valor de R\$ 1.600,00 (Um mil e seiscentos reais) mensal;

Art. 3º. Para o servidor efetivo no cargo e/ou função de Coordenador(a) Escolar no Município de Palmeira do Piauí-PI o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) mensal;

Art. 4º. Para o servidor efetivo no cargo e/ou função de Secretário(a) Escolar no Município de Palmeira do Piauí-PI o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) mensal;

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Palmeira do Piauí-PI, 17 de março de 2023.

João da Cruz Rosal da Luz
 Prefeito Municipal

Id:05D4F76AB967C8B9

Dispõe acerca do acesso à informação no âmbito do Município de Palmeira do Piauí-PI, instituindo normas locais e complementares à Lei Federal nº 12.527/2011.

Capítulo I
Disposições gerais

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre os procedimentos a serem observados para garantir o acesso a informações, previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do S 3º do art. 37 e no S 2º do art. 216 da Constituição Federal, bem como às disposições previstas na Lei Federal nº 12.527/2011.

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei todos os órgãos públicos municipais dos Poderes Executivo e Legislativo, autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista de âmbito municipal, bem como as demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Município.

Art. 2º Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, às entidades privadas sem fins lucrativos que recebam recursos públicos municipais, sob a forma de subvenções sociais, contratos de gestão, termos de parceria, convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres.

Art. 3º Obedecidos os princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência que norteiam a administração pública, os procedimentos de acesso a informações atenderão às seguintes diretrizes:

- I. Observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;
- II. Divulgação de informações de interesse público independentemente de solicitações;
- III. Utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação; e
- IV. Estímulo ao desenvolvimento da cultura da transparência na administração pública, visando seu controle pela sociedade.

Parágrafo único. O acesso à informação não se aplica:

- I. Às hipóteses de sigilo previstas na legislação, como fiscal, bancário, de operações e serviços no mercado de capitais, comercial, profissional, industrial e segredo de justiça; e
- II. Às informações referentes a projetos de pesquisa e desenvolvimento científicos ou tecnológicos cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Município.

Art 4º Para os efeitos desta Lei consideram-se:

- I. Informação: Dados que possam ser utilizados para produção e transmissão de conhecimento, contidos em qualquer meio, suporte ou formato;
- II. Documento: Unidade de registro de informações;
- III. Informação Sigilosa: Aquela submetida à restrição de acesso público para salvaguarda da segurança da sociedade e do Município;
- IV. Informação Pessoal: Aquela relacionada a pessoa natural identificada ou identificável;
- V. Disponibilidade: Qualidade da informação que pode ser conhecida e utilizada por indivíduos, equipamentos ou sistemas autorizados;
- VI. Veracidade: Qualidade da informação autêntica, não modificada por qualquer meio;
- VII. Clareza: Qualidade da informação coletada na fonte, de forma transparente e em linguagem de fácil compreensão;
- VIII. Transparência Ativa: Qualidade da informação disponibilizada nos sítios da Prefeitura, pela Internet, independentemente de solicitação; e
- IX. Transparência Passiva: Qualidade da informação solicitada por meio físico, virtual ou por correspondência.

Capítulo II
Seção I
Do Acesso a Informações

Art. 5º É dever das entidades subordinadas a esta Lei garantir o direito à informação, mediante os procedimentos previstos nos seus dispositivos e com estrita observância das diretrizes fixadas no artigo 3.

Art. 6º O fornecimento de informações é gratuito, salvo quando necessária a reprodução de documentos, hipótese em que será cobrado somente o valor necessário ao ressarcimento do custo dos serviços e dos materiais utilizados.

§ 1º No caso em que a informação deve ser fornecida através de mídia magnética, como, por exemplo, pen-drive ou compact disc (CD), é de inteira responsabilidade do interessado fornecer o meio magnético onde será gravada a informação.

§ 2º Caso a informação já esteja disponível no portal da transparência do Município, o interessado deverá ser orientado sobre as formas de acesso para obter a informação.

§ 3º Estará isento de ressarcir os custos o requerente cuja situação econômica não lhe permita fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio e da família.

(Continua na próxima página)